Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2221/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8331/2015
PROTOCOLO	: 1591002
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1. JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO 2. ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – DOCUMENTAÇÃO – ANEXOS E DEMONSTRATIVOS – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas, que apresenta a documentação exigida pelo então vigente instrumento normativo que regulamentou a remessa de informações, dados e documentos ao Tribunal, bem como os anexos e demonstrativos exigidos pela Lei, demonstrando exatidão dos resultados, mas que evidencia impropriedade formal quanto a emissão do Parecer do Conselho Municipal, é declarada regular com ressalva, devendo ser recomendado ao atual gestor para que o Parecer seja assinado por todos os seus membros e encaminhado devidamente acompanhado do ato de nomeação de todos eles.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com a ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Nova Alvorada do Sul**, exercício financeiro de **2014**, gestão do Sr. **Juvenal de Assunção Neto**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência, com **recomendar** ao atual gestor para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal ou pelo Comitê de fiscalização do referido Fundo seja assinado por todos os seus membros e encaminhado devidamente acompanhado do ato de nomeação de todos eles.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Nova Alvorada do Sul, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pelas regras da então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-17028/2015 (peça 19, fls. 90-94), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.".

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-15689/2015 (peça 20, fls. 95-103), opinando pela "*irregularidade*" da prestação de contas e pela aplicação de ***multa*** "*devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 desse parecer, previstos na Instrução normativa nº 35/2011.*".

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-14783/2016 (peça 21, fl. 104), por meio do qual requereu a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria.

Efetivada a intimação (peça 22, fl. 105), o intimado encaminhou a documentação integrante da peça 26, fls. 100-121.

O representante da Auditoria, ao reexaminar a matéria (PAR-GACS LLRP-7853/2017, peça 28, fls. 123-125), opinou pela declaração da "***regularidade, com ressalva***"*, das contas anuais de gestão* em apreço***.***

E finalmente, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-5676/2018 (peça 29, fls. 126-128), opinando nos seguintes sentidos:

> *"I – pelo proferimento de decisão definitiva pela **IRREGULARIDADE** da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Nova Alvorada do Sul/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Juvenal de Assunção Neto, com espeque no art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão de o parecer não ter sido assinado por todos os membros do Conselho Municipal, ou ainda, ter se efetivada a assinatura pessoas estranhas à relação jurídica determinada pelo ordenamento jurídico.*
>
> *III – pela **ADVERTÊNCIA** ao Gestor para que nas próximas contas apresente o Parecer na forma determinada pela Instrução Normativa supracitada, haja vista a competência outorgada pelo art. 204, da CF/88, aos conselhos municipais no controle social da população no que diz respeito à assistência social.".*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico inicialmente que a prestação de contas contém a documentação exigida pelo então vigente instrumento normativo que regulamentou a remessa de informações, dados e documentos ao Tribunal (IN/TC/MS n. 35, de 2011), bem como apresenta os anexos e demonstrativos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Quanto ao mérito, o representante do MPC opinou pela "*IRREGULARIDADE*" da prestação de contas e pela "*ADVERTÊNCIA ao Gestor*", nos termos transcritos na parte final do relatório deste voto.

Analisada a matéria, verifico, por meio da ata de reunião extraordinária n. 245/2015, realizada no dia 3 de abril de 2015, que a prestação de contas em referência foi examinada e aprovada por três membros do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, nomeados por meio do Decreto n. 607, de 20 de dezembro de 2013 (com as alterações dadas pelo Decreto n. 714/2014, de 21 de fevereiro de 2014), e por outros membros do referido Conselho, cujas nomeações não constavam nos sobreditos Decretos (peça 26, fls. 117-121).

Convém registrar que alguns daqueles outros Conselheiros foram nomeados posteriormente, como são os casos do Sr. Rodrigo Miranda Zanoni e da Sra. Eliete de Melo Silveira, cujas nomeações constam da prestação de contas do exercício financeiro subsequente (2015), conforme comprovam os documentos integrantes da peça 38, fls. 143-145, daquele Processo TC/5854/2016.

Desse modo, entendo que não há motivo ensejador de reprovação das contas prestadas, bastando uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade semelhante.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho integralmente o Parecer da Auditoria e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **regular, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura,

pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Nova Alvorada do Sul, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal ou pelo Comitê de fiscalização do referido Fundo seja assinado por todos os seus membros e encaminhado devidamente acompanhado do ato de nomeação de todos eles.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/ARP/dssm